

**Associação para o tráfico - Investigação preliminar - Ministério Público - Prerrogativa - Prisão preventiva - Manutenção - Necessidade - Garantia da ordem pública - Constrangimento ilegal - Inexistência**

Ementa: *Habeas corpus*. Associação para o tráfico. Investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Art. 580 CPP. Inaplicabilidade ao caso.

- O *Parquet* tem a prerrogativa da investigação preliminar visto que a Constituição da República, em seu art. 129, inciso IX, amplia a sua esfera de atuação.

- A gravidade do delito em questão evidencia a necessidade da prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública.

- Não havendo identidade de situação fático-processual entre os pacientes, não deve o benefício ser estendido ao outro, visto que ausentes os requisitos do art. 580 do CPP.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.009333-9/000 - Comarca de Porteirinha - Paciente: G.S.F. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Porteirinha - Interessados: L.M.O.B. e outros - Relatora: DES.ª KÁRIN EMMERICH**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - Kárin Emmerich - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª KÁRIN EMMERICH - Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo procurador Enio Ribeiro de Faria, em favor de G.S.F., preso preventivamente, no dia 22 de janeiro de 2013, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Aduz, em suma, que o Ministério Público não pode conduzir procedimentos investigatórios; que não

estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que o paciente possui condições favoráveis à soltura e, por fim, extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu L.M.O.B. Requer, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida à f. 141.

Informações prestadas pela autoridade coatora (f. 145/147), acompanhadas dos documentos de f. 148/157.

Parecer da PGJ de f. 159/166, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, no que tange à discussão que o impetrante pretende trazer aos autos acerca da ilegitimidade do Ministério Público para conduzir inquérito, não encontra guarida, não havendo, pois, embasamento legal para a alegada nulidade das investigações realizadas pelo *Parquet*, já que não lhe é vedado fazê-las.

A competência exclusiva da polícia judiciária diz respeito apenas à realização de inquéritos, sendo a tarefa investigativa autorizada, também, ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 129, inciso IX, da Constituição da República.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Nesse sentido vem entendendo este egrégio Tribunal, conforme se vê no seguinte aresto:

*Habeas corpus*. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e quadrilha. Procedimento investigatório criminal instaurado e conduzido pelo Ministério Público. Possibilidade. Ilegalidade das escutas telefônicas. Ausência de fundamentação. Violação dos arts. 5º da Lei 9.296/96 e 93, IX, da CR/88. Inocorrência. Prisão temporária convertida em custódia preventiva. Decisão fundamentada. Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inadequadas. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Princípio da presunção de inocência e prisão processual. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ausência de constrangimento ilegal. Cassada a liminar. Ordem denegada. - 1. Admitida, implicitamente, pela Constituição Federal de 1988, a qual, em momento algum, restringiu a investigação preliminar à polícia civil, bem como fulcrada em farta legislação infraconstitucional e regulamentada pela Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público, a investigação criminal realizada diretamente pelo *Parquet* encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. (HC 1.0000.12.091489-0/000, 6ª Câmara Criminal, Des. Rubens Gabriel Soares, p. em 14.11.2012).

Relativamente ao pedido de soltura do paciente, tenho que é medida não cabível.

Isso porque, verificando as informações prestadas pela MM. Juíza primeva, autoridade coatora (f. 145/147), constata-se que não há nenhuma ilegalidade na prisão do paciente.

Demais disso, a prova da materialidade, os indícios suficientes da autoria e a gravidade concreta do crime cometido, em tese, pelo paciente, são elementos que sugerem a prática habitual e organizada do tráfico de drogas, conforme dos autos se depreende.

Outrossim, conforme entendimento do douto Procurador de Justiça, em seu parecer de f. 159/166, há necessidade de manutenção da prisão cautelar do agente para a garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade concreta do delito de associação para o tráfico.

Dessa feita, a manutenção da prisão do paciente é sim uma questão de ordem pública, como entendeu a Magistrada primeva, e não uma medida injusta e ilegal, como alega o impetrante, muito menos poderia ser considerada como constrangimento ilegal.

Ademais, tais circunstâncias, aliadas ao considerável potencial de disseminação da droga, recomendam a continuidade da segregação cautelar do paciente.

Nesse sentido:

*Habeas corpus.* Tráfico de drogas. Nulidade do processo. Suposto cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP nitidamente presentes. Ausência de constrangimento ilegal. Denegado o *habeas corpus*. - Não há falar em cerceamento de defesa quando o processo está seguindo o seu trâmite regular e, em momento algum, o paciente ficou desamparado de advogado, tendo lhe sido nomeado defensor dativo para a apresentação de defesa preliminar. - Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante do suposto envolvimento do paciente com uma associação criminosa voltada para o comércio ilícito do crack, droga com um dos mais elevados poderes nocivo e viciante. - Não se trata de manter o paciente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, com a modificação trazida pela Lei nº 12.403/11. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. (HC 1.0000.13.002491-2/000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, j. em 26.02.2013.)

Assim, a alegação do impetrante de que o paciente não praticara o crime que lhe é imputado e que possui condições pessoais favoráveis à soltura, a meu sentir, procura simplesmente elidir a prisão cautelar com argumentos fáticos que demandam exame aprofundado de provas, o que não é permitido na via estreita do *habeas corpus*, conforme acima já esposado.

Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso,

Não é admissível, no processo de *habeas corpus*, o exame aprofundado da prova. (HC 76557/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em 04.08.1998, 2ª Turma.)

Acrescente ao acima exposto que ninguém melhor que o juiz da causa, que tem contato direto com o indiciado e conhecimento de toda a operação que foi deflagrada no Norte do Estado contra o tráfico de drogas, durante a qual o paciente foi preso, para perceber a realidade dos fatos que estão sob seu exame.

Por derradeiro, em relação ao pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, concedida ao corréu L.M.O.B., vislumbra-se que, havendo circunstâncias pessoais diversas - *in casu*, há indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, ausentes os pressupostos do art. 580 do CPP.

Por todo o exposto, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, e são inaplicáveis as medidas cautelares de que trata a Lei 12.403/2011, pois, diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, apresentam-se inócuas ao caso em comento.

Diante do exposto, denego a ordem.

Sem custas.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com a Relatora.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

...